



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05254/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Gestor: Ricardo Jorge de Farias Aires

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Cabaceiras (PB), Excelentíssimo Senhor Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A DIAFI/DIAGM IV, com base na documentação apresentada, elaborou o relatório inicial de fls. 155/165, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As contas foram apresentadas no prazo legal;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 689/2008, que estimou a receita em R\$ 8.002.455,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 8.180.351,55, correspondente a 102,22% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 7.091.118,40, equivalente a 88,61% da fixada no orçamento;
5. O Balanço Orçamentário apresenta superavit no valor equivalente a 0,77% da receita orçamentária arrecadada;
6. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 391.713,04 para o exercício subsequente, distribuído em quase sua totalidade em bancos;
7. O Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro de R\$ 1.115.770,71;
8. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 94.441,47, correspondentes a 1,33% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2009 o valor de R\$ 93.741,47. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
9. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 684/2008;
10. A despesa com pessoal do município atingiu 46,94% e da Prefeitura alcançou 42,27% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 755.973,67, representando 62,31% dos recursos do FUNDEB;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.523.725,43, equivalente a 29,57% da receita de impostos e transferências;
13. A despesa com saúde somou R\$ 852.478,26, correspondentes a 16,54% da receita de impostos e transferências;
14. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,98% da receita tributária e transferida no exercício precedente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05254/10

15. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
16. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
17. As disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridas;
18. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 18.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 33.000,00;
 - 18.2. Créditos adicionais utilizados sem autorização legislativa, na importância de R\$ 32.400,00;
 - 18.3. Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal;
 - 18.4. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 170.196,22; e
 - 18.5. Apropriação indébita de recursos previdenciários, no valor de R\$ 181.268,70.

Em razão das irregularidades anotadas, o Relator determinou a intimação do Excelentíssimo Prefeito, que apresentou os documentos de fls. 169/178.

A DIAFI/DIAGM IV, através do relatório de análise de defesa às fls. 182/185, entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas mencionadas, exceto quanto à despesa não licitada e à apropriação indébita de recursos previdenciários, conforme comentários a seguir transcritos da manifestação da Auditoria:

- **DESPESAS NÃO LICITADAS, NO VALOR DE R\$ 170.196,22**

Defesa: *“Verifica-se no universo relacionado como não licitado, o nome do Sr. ANTÔNIO ALVES BARBOSA relativo ao transporte de estudantes no montante de R\$ 55.045,20. Referido credor foi participante da Tomada de Preços 003/2009 tendo ocorrido apenas que na digitação para o SAGRES, o nome do mesmo ficou omissos.*

“Com relação ao Sr. JOÃO GONÇALVES DA SILVA, foi realizada o convite 08/2009 de cujo processo, o mesmo fora homologado vencedor.

“Ademais, a despesa aqui relacionada, R\$ 170.196,22 corresponde à apenas 2,41% do total da despesa orçamentária do exercício para a qual pedimos relevância em razão de se encontrar dentro dos limites suportados por este Tribunal e decisões pretéritas”.

Auditoria: *“O defendente alega que houve falha na digitação por não ter sido incluído o nome de Antônio Alves Barbosa como um dos licitantes vencedores para a licitação que teve como objeto o transporte de estudantes. Entretanto, não foi apresentada nenhuma prova documental, como publicação da adjudicação em que conste o nome do referido credor.*

Pertinente ao credor João Gonçalves da Silva, em consulta ao SAGRES ficou constatado que a licitação convite nº 08/2009 teve como licitante vencedor o Sr. José Adilson Dias e que o objeto da referida licitação foi material hospitalar e não material de construção. Além disso, não foi apresentada nenhuma prova documental que pudesse comprovar as alegações do defendente com relação ao vencedor do processo licitatório (Sr. João Gonçalves Dias). Diante do exposto, permanece a irregularidade antes apontada, mantendo-se o percentual de 2,41%, do total da despesa orçamentária, para despesas não licitadas.”

- **APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 181.268,70**

Defesa: *“No exercício em questão, o INSS era recolhido descontos diretos nas cotas do FPM, ocorrendo portanto, não uma apropriação indébita haja vista o próprio Banco do Brasil repassava os descontos a Previdência.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05254/10

Ocorreu que, a maioria dos registros dessas despesas foram apropriadas no elemento 31.90.13.00 gerando a diferença registrada.

Entretanto, o município em processo de renegociação de dívidas perante a Secretaria da Receita Federal procedeu os respectivos termos de confissão e parcelou perante o órgão recebendo inclusive, CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA PREVIDÊNCIA”.

Auditoria: *“O defendente alega que o recolhimento ao INSS era feito diretamente através da conta do FPM, no entanto, os valores debitados já foram considerados no cálculo das obrigações patronais pagas no exercício e este item trata das retenções das contribuições dos servidores ao INSS, pois foram retidos R\$ 212.053,40 e recolhidos ao INSS apenas R\$ 30.784,70, restando a ser recolhido o montante de R\$ 181.268,70, o que caracteriza apropriação indébita previdenciária.*

Com relação à renegociação da dívida perante a Secretaria da Receita Federal, a mesma, com certeza, só ocorreu após o término do exercício em análise, motivo pelo qual a auditoria mantém a irregularidade.”

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 523/11, fls. 187/192, entendeu, em resumo, que *“à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer PN TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a imoderada reprovação das contas”,* pugnando, assim, pelo(a):

- a) Declaração de atendimento dos requisitos da LC 101/2000;
- b) Emissão de parecer favorável à aprovação das contas;
- c) Julgamento regular com ressalvas das despesas não licitadas, sem imputação de débito, pela falta de caracterização de dano ao erário, e regular das demais.
- d) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária ao INSS; e
- e) Recomendação de diligências no sentido de prevenir ou corrigir as falhas acusadas no exercício de 2009.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Antes de proferir a proposta, cumpre esclarecer alguns detalhes do processo:

Quanto à despesa não licitada, a importância de R\$ 57.946,00 diz respeito a aditivos não formalizados, vez que a firma credora foi vencedora do Convite nº 12/2009. Os gastos com refeições, no valor de R\$ 16.710,11, foram realizados ao longo do exercício e os demais dizem respeito a transporte de alunos e de doentes. Em todas as situações, não foram indicados excessos em relação aos preços praticados e nem há qualquer anotação de que o material adquirido não foi entregue ou que a contraprestação em serviços não foi efetivada, cabendo a punição por multa e recomendação ao gestor de maior observância da Lei de Licitações e Contratos.

No tocante à indicação de apropriação indébita das retenções de INSS, o gestor alegou que firmou termo de parcelamento com o órgão previdenciário. Como prova, apresentou documento intitulado Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR, protocolizado na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/10/2010, fl. 175. O Relator informa que as contas de 2007 e 2008 apresentaram irregularidade de mesma natureza, tendo sido relevada em função da apresentação de documento comprobatório de um outro parcelamento. Em consulta ao SAGRES, de fato, verifica-se a existência de alguns empenhos emitidos para pagamento de parcelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05254/10

relativas a negociação com o INSS, sem condições de se distinguir a qual dos acordos se referem. O Relator entende que deve ser conferido o mesmo tratamento dispensado às contas mencionadas. Porém, adianta que é fundamental o acompanhamento, por parte da Auditoria, da quitação dos parcelamentos, sugerindo que seja determinado à DIAFI que promova no exame das contas anuais a estrita observância do efetivo pagamento das parcelas acordadas com a Receita Federal do Brasil.

Desta forma, seguindo a manifestação ministerial, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação da presente prestação de contas;
2. Declare integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aplique a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada;
5. Recomende ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas; e
6. Determine à DIAFI que proceda, na análise das contas anuais, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05254/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Gestor: Ricardo Jorge de Farias Aires

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 65/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS (PB), Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício

Em 8 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO